



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721835/2013-36  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Assunto** OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** BADEN BADEN EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

BADEN BADEN EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls 1322/1349), da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 1373/1381), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls 1382/1390) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls 1350/1372), todos com fatos geradores nos anos de 2008, 2009 e 2010. Os créditos tributários foram apurados de acordo com a sistemática do Lucro Presumido e totalizam o montante de R\$ 655.318,31, já computados os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%).

2. Conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fl 1391/1422), o contribuinte incorreu em duas infrações fiscais nos períodos assinalados: (i) OMISSÃO DE RECEITA, nos anos de 2008, 2009 e 2010, das vendas de unidades imobiliárias pertinentes ao empreendimento Termas do Tabuleiro, localizado no Município de Santo Amaro da Imperatriz (SC), tendo o contribuinte deixado de escriturar e declarar o recebimento das parcelas do preço total negociado na operação; (ii) OMISSÃO DE RECEITA, no ano de 2009, legalmente presumida a partir da falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos lançados contabilmente como empréstimo ou aporte de capital dos sócios (art. 282 do RIR/99).

3. A multa de ofício foi qualificada, com fundamentação exarada no Termo de Verificação Fiscal (fls 1419/1420).

4. Cientificado da pretensão fiscal em 19.06.2013 (fl 1424), o contribuinte apresentou impugnatória em 18.07.2013 (fls 1428/1444), instruída com os documentos de fls 1445/1806, requerendo a improcedência dos lançamentos decorrentes da segunda infração (suprimento de caixa de origem não comprovada), com base nas seguintes alegações:

a. Preliminarmente, violou-se o §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, já que o período de fiscalização ultrapassou os 60 (sessenta) dias, sem a devida fundamentação, restando precluso o lançamento (Acórdão 1ºCC nº 10805.542, de 24.03.1999);

b. Não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não foram explicitados os motivos que levaram o agente fiscal a rechaçar os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da pessoa jurídica, tampouco foram esclarecidas as razões pelas quais os documentos apresentados pelo contribuinte não foram aceitos como hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos realizados;

c. No mérito, a origem dos valores depositados na conta corrente do contribuinte (bancos Itaú e Santander), os quais, se referem aos aportes de capitais e empréstimos, está comprovada mediante extratos bancários, cópias de cheque e de documentos comprobatórios de depósitos e transferências bancárias, anexados aos autos; a comprovação documental anexa é hábil e idônea, pois manifesta coincidência em datas e valores com a origem externa do numerário, além de comprovar a capacidade financeira dos supridores;

d. A legislação pátria, no que dispõe sobre o “Suprimento de Caixa”, não exige, e nem poderia exigir, a comprovação do efetivo ingresso do montante, que concerne ao empréstimo ou aporte de capital, no patrimônio do sócio supridor;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721835/2013-36

basta, para tanto, que o sócio supridor detenha capacidade econômica para o desembolso, demonstrando a origem destes valores; não há necessidade de se criar uma relação entre o momento do recebimento destes valores pelo sócio supridor e aquele em que ocorre o respectivo desembolso;

e. Os recursos supridos pelo sócio Bassan George Nicola Hanna tiveram origem nas seguintes operações: venda das quotas da Baden Baden Administração e Participação para Lance Administradora de Bens Próprios, tendo recebido, em contraprestação, R\$ 1.160.000,00 no ano de 2009; recebimento de aporte de capital para construção de imóvel conforme Sociedade em Conta de Participação com a empresa Alfa Soluções em Tecnologia, no valor de 1.335.000,00 (doc. 06); ademais, este sócio resgatou aplicação, tomou dinheiro emprestado, de modo está perfeitamente demonstrada a sua capacidade econômica para emprestar e aportar recursos;

f. Os recursos supridos pelo sócio Khalid Rodan tiveram origem nos lucros distribuídos (R\$ 650.000,00) por Novo Brasil Bar e Restaurante, empresa da qual também é sócio (doc. 09); ademais, este sócio declarou um total de rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 4.581.525,00, referente ao exercício de 2009, de modo está perfeitamente demonstrada a sua capacidade econômica para emprestar e aportar recursos; os demais valores repassados ocorreram por meio de transferências diretas entre contas correntes (doc. 10);

g. A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários não é suficiente para se presumir a omissão de receita nos termos dos arts. 282 e 288 do RIR/99, de modo que compete à autoridade fiscal o dever de demonstrar motivadamente a ocorrência do fato gerador, mediante a coleta de outros elementos indiciários que autorizem o juízo presuntivo;

h. No caso concreto, não há a comprovação, pelo agente notificante, de que os valores depositados nas contas correntes de titularidade do contribuinte efetivamente se consubstanciaram em efetivos rendimentos auferidos (arts. 43 e 142 do Código Tributário Nacional);

i. Não se pode falar em omissão de receita por suprimento de caixa pelos sócios, porquanto boa parte dos depósitos realizados proveio de outras pessoas jurídicas (Baden Administração e Participações, Novo Brasil Bar e Restaurante, Amsterdam Hotelaria e Administração de Imóveis); a presunção legal de omissão de receita somente é aplicável quando se tratar de “administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia”, ou seja: pessoas físicas, não sendo admissível dita presunção na hipótese de pessoas jurídicas, mormente se a pessoa jurídica que realiza o depósito contabiliza suas operações (Acórdão da 3ª Turma Especial do CARF, processo n.º 18471.000261/200642, de 12.09.2012);

j. Em que pese a separação das duas infrações de omissão de receitas como infrações autônomas, o que se verifica na prática é que cada uma delas compreende, direta ou indiretamente, fato gerador da outra infração, o que não pode perdurar (*bis in idem*).

5. O contribuinte manifestou a pretensão de parcelar os tributos decorrentes da primeira infração (omissão de receita de vendas de unidades imobiliárias), razão pela qual eles foram transferidos para os autos n.º 16542720.755/ 201360, em que terá seguimento a cobrança (fls 1808/1810).

Ao tratar da questão, a DRJ/FOR julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA QUALIFICADA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.966 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721835/2013-36

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO.

O fato de a fiscalização se estender por mais de 60 (sessenta) dias não implica nulidade do lançamento tributário. Ainda que expirado o prazo, sem prosseguimento formal e sério dos trabalhos de fiscalização, a consequência é apenas a requalificação pelo contribuinte da espontaneidade para recolher os tributos com os acréscimos moratórios.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTO DE CAIXA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO SÓCIO.

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que repisa os argumentos da Impugnação e acosta documentação relativa a extratos bancários das empresas Amsterdam Hotelaria, Alfa – Gestão de Negócios e Lance Administradora, além de cópia de cheque emitido pela empresa Novo Brasil, requerendo, por fim, o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado acima, para a decisão recorrida, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, não foi produzida prova com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor capaz de demonstrar o efetivo suprimento de numerários no caixa da empresa.

Em sede recursal, o recorrente alega que *durante o interregno deste processo administrativo (...) teve acesso aos extratos bancários das empresas Amsterdam Hotelaria e Adm. Imóveis Ltda. e Lance Administradora de Bens Próprios Ltda. que comprovam a saída do numerário das contas destas empresas e a respectiva entrada nas contas da recorrente. Acostou ao recurso os respectivos extratos bancários.*

Os sócios da recorrente, segundo alegado, possuem *uma vida empresarial extremamente ativa*, com participação em diversas empresas das mais variadas atividades, lhes sendo comum *a utilização de valores provenientes de operações financeiras entre estas empresas.*

Mencionam que recebimentos a título de distribuição de lucros de determinada empresa ocorriam por meio de repasse direto para o recorrente.

Nesse contexto, tendo em vista que a decisão recorrida assim ponderou:

Entretanto, se houver perfeita correspondência, em termos de data e valor, entre os lançamentos contábeis/depósitos bancários e as contraprestações recebidas pelos sócios em decorrência de contratos firmados com terceiros, tais como previstas nas avenças, poder-se-á concluir que restam comprovadas a efetividade da entrega e as origens econômica e jurídica dos recursos, ainda que no cerne de uma operação triangular.

Entendo que se faz necessário o cotejo analítico por parte da unidade de origem entre a tabela constante no TVF e-fls. 1.416/1.418 e os extratos bancários e cheque acostados em sede recursal e-fls. 1.866/1.875.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a realizar o cotejo analítico entre os valores considerados na tabela de e-fls. 1.416/1.418 e os extratos bancários e cheque acostados às e-fls. 1.866/1.875, devendo, para isso, apontar se houve perfeita correspondência em termos de data e valores entre os lançamentos contábeis/depósitos bancários e as saídas dos extratos bancários, além do que, confirmar a participação dos sócios e em qual percentual de Bassan George N. Hanna e Khalid Rodan nas empresas Amsterdam Hotelaria, Alfa-Gestão de Negócios, Lance Administradora e Novo Brasil.

Lucas Esteves Borges